

colha dos interessados, salvo caso de pobreza, devidamente comprovada.

4.º Os que residirem em país estrangeiro, poderão, se assim o preferirem, apresentar-se dentro de sessenta dias a contar da presente data, ao respectivo cônsul que os fará inspecionar por dois médicos da sua escolha, à custa dos interessados, salvo o caso de pobreza devidamente comprovada.

5.º Os funcionários que, embora já tenham sido uma vez inspecionados e declarados incapazes para o serviço, não tenham ainda sido aposentados, deverão também requisitar guia para se apresentarem a nova junta, nos termos e condições indicadas, salva para o Governo a faculdade de obrigar a novo exame ou considerar subsistente o exame da junta anterior em relação àquelles que por motivo justificado deixarem de fazer a requisição.

6.º Os funcionários já aposentados que se considerem em condições de robustez suficientes para voltarem a exercer as funções do cargo em que foram aposentados, deverão também pedir guia no mesmo prazo, para os efeitos do artigo 35.º e seu § único da lei. Terminado esse prazo, o Governo usará, quanto aos que não se apresentarem, da autorização conferida pelo citado artigo 35.º, devendo os governadores ou respectivos chefes de serviço ou repartição enviar ao Ministério das Colónias os informes úteis, que a este respeito puderem colher.

7.º Da guia, que terá de ser apresentada pelo próprio à junta médica, deverão constar, além do nome do funcionário, o seu emprego, idade, residência, importância do vencimento e estação processadora d'este. A apresentação à junta tem de realizar-se no prazo de vinte dias, a contar do termo dos prazos que ficam estabelecidos.

8.º Na indicada estação oficial, processadora do abono de vencimento, deverá o funcionário apresentar-se logo que tenha sido inspecionado, ou nos oito dias seguintes, com a guia, onde deverá ter sido lançado pela junta o resultado do exame. A apresentação, porém, poderá ser feita ao cônsul ou à autoridade administrativa, quanto aos funcionários de que tratam os n.ºs 3.º e 4.º mas é obrigatória no referido prazo de oito dias.

9.º Se os empregados não fizerem a sua apresentação no mencionado prazo, deixarão desde logo de ser abonados dos seus vencimentos, embora tenham inicialmente requisitado a guia.

Determina mais o Governo da República:

a) Que as despesas effectuadas com os honorários dos médicos que procederem às inspecções de que tratam os n.ºs 3.º e 4.º, quando os inspecionados forem pobres, serão satisfeitas, conforme os casos, pela verba de despesas eventuais do Ministério das Colónias ou da provincia onde os inspecionados residirem;

b) Que devem reportar-se ao Ministério das Colónias, quanto a funcionários d'este ou d'ele dependentes, todas as referências feitas na lei ao Ministério das Finanças;

c) Que as relações de que trata o artigo 3.º da lei devem, quanto aos empregados das colónias, ser apresentadas ao Ministro das Colónias pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, onde se organizará o cadastro a que se refere o artigo 9.º;

d) Que nos casos omissos e naquelles sobre que se suscitarem dúvidas o Ministro das Colónias, ouvindo, se o reputar necessário, as competentes estações consultivas, tomará as resoluções que melhor se harmonizarem com o espirito da lei e os interesses do Estado.

Paços do Governo da República, em 28 de Junho de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição Conselho Colonial

Rectificações

No acórdão do Conselho Colonial que resolveu o recurso n.º 64, de 1913, em que são recorrentes Naraena Atmarana Porobo Parconcar Dessay, Rajarama Nilcontá Porobo Parconcar Dessay e recorrido o governador geral do Estado da Índia, publicado no *Diário do Governo* n.º 145, de 24 do corrente, pag. 2323, 2.ª col. linha 10.ª, a contar do fundo, onde se lê: «Pagodo de Sri Devy Bogvny», leia-se: «Pagodo de Sri Devy Bogovoty».

Na p. 2324, col. 1.ª, linha 26.ª, onde se lê: «se lhes contestar esses direitos», leia-se: «sem lhes contestar esses direitos».

Secretaria do Conselho Colonial, em 26 de Junho de 1913.—O Secretário, *Vasco do Vale Coelho*.

8.ª Repartição

Rectificação

É Luis Augusto Rodrigues e não Luis Augusto Luz Rodrigues o nome do primeiro tenente médico da armada, louvado em portaria de 4 do corrente e publicada no *Diário do Governo* n.º 134, de 11.

Direcção Geral das Colónias, em 26 de Junho de 1913.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Tornando-se indispensável reforçar as verbas consignadas nos artigos 29.º e 34.º do capítulo II do desenvolvimento da tabela da despesa das colónias, a realizar pela metrópole no ano económico de 1912-1913 fixada por lei

de 30 de Junho de 1912, e havendo disponibilidades nos artigos 30.º e 31.º do mesmo capítulo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, e usando da faculdade conferida pelo n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida do artigo 30.º para o artigo 29.º do mencionado capítulo a quantia de 300 escudos, e do artigo 31.º para o artigo 34.º do mesmo capítulo e desenvolvimento da dita despesa a quantia de 3.500 escudos.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Alvaro de Castro*—*João Pereira Bastos*—*José de Freitas Ribeiro*—*António Caetano Macieira Júnior*—*António Maria da Silva*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

(Registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública.)

3.ª Repartição

2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Helena Luísa Barbosa Pereira, residente em Lisboa, a entrega da importância do espólio de seu filho, João Baptista Pereira, que foi soldado n.º 98 da 2.ª companhia europeia de infantaria do Estado da Índia, onde faleceu em 24 de Janeiro de 1913, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio, requeira por esta Repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 28 de Junho de 1913.—Pelo Director Geral, *António de Meireles*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Convenção entre o Governo da Provincia de Moçambique e o Governo do Transvaal

Feita entre Tomás António Garcia Rosado, Tenente Coronel do Serviço do Estado Maior, do Conselho de Sua Majestade Fidelíssima o Rei de Portugal e seu Oficial às ordens honorário, antigo Governador Geral da Provincia de Moçambique e nesta Convenção representando o Governo desta Provincia (adiante chamado o Governo da Provincia) como uma das partes, e William Waldegrave, Conde de Selborne, Membro do Conselho Privado de Sua Majestade Britânica, Gran Cruz da muita distinta Ordem de S. Miguel e S. Jorge e Governador do Transvaal e como tal representando o Governo do Transvaal (adiante chamado o Governo do Transvaal) como a outra parte.

Os dois Governos mutuamente concordaram e por este meio convençionam e concordam entre si em substituir um acórdão entre elles conhecido como o *MODUS VIVENDI* assinado em Lourenço Marques no dia 18 de Dezembro de 1901, juntamente com o aditamento datado de 15 de Junho de 1904, pelas seguintes disposições, a saber:

PARTE I

Assuntos relativos a indígenas

I. Em virtude desta Convenção, o Governo da Provincia permitirá o recrutamento nos territórios sob a sua directa administração, de trabalhadores indígenas para as indústrias mineiras do Transvaal; contanto que tal permissão não será efectiva nas áreas cujos indígenas estejam sujeitos a obrigações resultantes de leis locais actualmente em vigor ou de contratos legais, actualmente existentes com o Governo da Provincia, se tais obrigações forem prejudicadas por quaisquer operações de recrutamento.

II. Com excepção do que possa estar em conflito com esta Convenção, as operações de recrutamento devem ser conduzidas de acórdão com os regulamentos actualmente em vigor na Provincia; mas o Governo da Provincia pode alterar esses regulamentos, sob condição, contudo, de acórdão entre os dois Governos, quando tais alterações afectem as operações de recrutamento.

III. O Governo da Provincia reserva-se o direito de proibir o recrutamento por, ou distribuição a, qualquer patrão no Transvaal, que, em virtude de investigação conjunta por representantes da cada Governo, se reconheça ter deixado, de qualquer maneira importante ou persistentemente depois de avisado, de cumprir as obrigações impostas por esta Convenção, ou por qualquer regulamentação em vigor na Provincia não incompatível com esta Convenção. No caso dos representantes de ambos os Governos não poderem concordar, nomear-se um árbitro cujas decisões serão finais.

IV. Cada licença para recrutar trabalhadores indígenas deve ser concedida pelo Governo da Provincia.

Cada pedido de licença para recrutamento deve ser feito por intermédio do Intendente de Emigração em Lourenço Marques, e nenhum pedido deve ser concedido sem que seja acompanhado por um certificado do Secretário

dos Negócios Indígenas do Transvaal pelo qual se mostre que o Governo do Transvaal apoia o pedido e que este é feito em nome dum patrão ou patrões que se ocupem nas indústrias mineiras do Transvaal.

Cada requerente deve ao mesmo tempo apresentar uma declaração escrita em seu nome e em nome dos seus patrões de que se compromete a cumprir todas as obrigações impostas por quaisquer regulamentos em vigor na Provincia ou contemplados por esta Convenção.

As importâncias para depósito de garantia e licença que o recrutador tem de pagar não deverão exceder as designadas no regulamento provincial de 18 de Novembro de 1897.

As licenças para recrutar serão dadas para cada distrito, e para este fim os limites dos antigos distritos existentes em 1907 serão adoptados, mas uma licença passada para um distrito pode, mediante requerimento, ser transferida para outro sem novo pagamento.

As licenças para recrutamento podem em qualquer ocasião ser canceladas pelo Governo da Provincia, de acórdão com os regulamentos de emigração da Provincia.

Se, em qualquer tempo depois de concedida uma licença, o Governo do Transvaal levantar alguma objecção contra o seu possuidor, o Governo da Provincia concorda em retirar essa licença.

V. Antes de deixar a Provincia cada trabalhador deve receber um passaporte, válido por um ano, pelo qual o emolumento de 13 xelins será pago ao Governo da Provincia pelo patrão. Nenhum outro emolumento será exigido em relação a trabalhadores indígenas legalmente recrutados, excepto os especificados nesta Convenção.

VI. Nenhum trabalhador deve ser contratado pela primeira vez por um período superior a um ano, mas no fim do primeiro período pode ser recontractado por mais um período ou períodos, contanto que este período ou períodos, juntamente com o primeiro, não excedam, salvo com especial autorização do curador, adiante mencionado, dois anos.

Qualquer trabalhador que deixe de regressar à Provincia de Moçambique quando expirar o seu período de serviço, incluindo qualquer período de renovação de contrato, deverá, a não ser que tenha obtido permissão especial do curador, ser considerado imigrante clandestino para todos os efeitos desta Convenção.

VII. O Governo do Transvaal garante que os indígenas serão despedidos quando terminar o período do contrato, incluindo qualquer período de renovação de contrato, e que nenhuma pressão será exercida para renovar os seus contratos.

VIII. O curador português terá o direito de receber o emolumento de 1 xelim e 6 dinheiros por cada três meses ou fracção, relativamente a todos os indígenas portugueses a quem esta Convenção é aplicável e que tenham estado no Transvaal por mais dum ano. Este emolumento deve ser pago ao curador português pelo patrão.

IX. Um funcionário português exercerá o cargo de curador de indígenas portugueses no Transvaal.

O curador será o único funcionário incumbido das funções consulares em relação a estes indígenas, e, além das atribuições que lhe são dadas pelos regulamentos actualmente em vigor na Provincia, competem-lhe mais as seguintes atribuições e deveres:

a) Entender-se com as autoridades do Transvaal sobre os assuntos que se liguem com os indígenas portugueses no Transvaal;

b) Cobrar todos os emolumentos que devem ser pagos ao curador, em virtude desta Convenção, em relação aos indígenas portugueses no Transvaal;

c) Dar ou recusar passes portugueses aos imigrantes clandestinos;

d) Conceder ou recusar a prorrogação dos passes portugueses aos indígenas portugueses;

e) Promover por todos os meios ao seu alcance o registro dos indígenas portugueses no Transvaal;

f) Organizar uma agência de depósito e transferência de dinheiro pertencente aos indígenas portugueses;

g) Conhecer da distribuição dos trabalhadores pelas diferentes minas a fim de registar os seus lugares de emprego.

X. As despesas do caminho de ferro para os indígenas regressando à fronteira portuguesa devem ser igualmente favoráveis às despesas do caminho de ferro feitas pelos indígenas da fronteira portuguesa para o Transvaal.

XI. As seguintes disposições aduaneiras devem ser applicadas às mercadorias e bagagens dos trabalhadores indígenas que regressem das indústrias mineiras do Transvaal, mas os detalhes destas disposições podem ser revistos de vez em quando por mútuo acórdão:

a) A cada trabalhador indígena será permitido pelas alfândegas portuguesas, nas condições da alínea b) d'este artigo, o transportar consigo para a Provincia, livres de direitos e sem verificação formal, até 60 quilogramas (ou sejam 132 libras inglesas) peso bruto de bagagem;

b) As alfândegas portuguesas reservam-se, porém, o direito de verificarem ocasionalmente e de vez em quando as bagagens dos ditos indígenas, a fim de se assegurarem de que daquele privilégio se não faz uso para a importação de excessivas quantidades de mercadorias para negócio;

c) Se pela verificação se reconhecer que algum indígena conduz mercadorias cujos direitos, segundo as pautas portuguesas, importam em mais de 2\$250 réis (10 xelins), mas não em mais de 2\$750 réis (12 xelins), cobrar-se há do mesmo indígena, e sobre as ditas merca-